



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**



MENSAGEM N° 022/2021

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021

**Exmo. Sr.**

**Francisco Eliseu Moreira Filho**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Abaiara – Ceará**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as),**

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É sabido que a gestão dos recursos públicos é tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a lisura e transparência que se deve adotar no trato da questão. Nesse sentido, em respeito ao grande interesse público envolvido, apresento este Projeto de Lei que encontrasse em consonância com a Constituição Federal, inciso XI, do art. 212-A da Emenda 108, de 2020, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e demais diplomas legais.

Busca-se através deste Projeto estabelecer regra autorizativa para o rateio do residual de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, possibilitando o alcance do patamar de despesa pública de 70% (setenta por cento) com a remuneração dos profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica.

**RECEBIDO**

EM: 07/12/2021

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br) E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA  
CNPJ: 12.473.988/0001-88

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA



O percentual de 70% obedece à previsão legal do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual estabelece que excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da mesma Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Cumpre esclarecer, por último, que a presente propositura não se enquadra nas vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, haja vista, por meio dela, estar-se dando cumprimento a comando constitucional advindo com a Emenda Constitucional Federal nº 108, de 2020.

Desta forma, convicto de que esse Poder dará a indispensável acolhida e o necessário apoio a esta relevante propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal, requer a sua apreciação e deliberação em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Por fim, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

Francisco Dantas de Araújo Filho  
Secretário Geral  
Port. Nº 090/2004/0021  
Câmara Municipal de Abaiara



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, o residual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o alcance do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do exercício financeiro do ano de 2021, os quais são vinculados à remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º: Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**



§2º: Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função, assim como estão excluídos os inativos e os pensionistas.

Art. 2º - Consideram-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e os disponibilizados para entidades de classe de categoria, conforme definição do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Art. 3º - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.

§1º: Os profissionais do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano de 2021.

§2º: Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 5º - O valor do rateio será calculado, utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta por cento), previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**



Art. 6º - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não será computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem será incorporado aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 7º - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2021.



**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal



Francisco Dantas de Araujo Filho  
Secretário Gerente  
Port. Nº 040/2021  
Câmara Municipal de Abaiara